

**TENDÊNCIAS DA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS LUCROS E
DIVIDENDOS: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL***

TRENDS IN INTERNATIONAL TAXATION ON PROFITS AND DIVIDENDS: A
COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL

João Ricardo Catarino**

Marciano Seabra de Godoi***

Ana Conceição Melo****

Ana Carolina Moreira Garcia*****

RESUMO: A competitividade dos Estados é, frequentemente, assegurada através dos sistemas fiscais mediante a adoção de regimes de tributação mais favoráveis para as rendas mais facilmente deslocalizáveis, como é o caso das lucros e dividendos das pessoas jurídicas. Neste estudo analisa-se o fenômeno, tomando como caso de estudo os regimes brasileiro e português de tributação dos lucros e dividendos, quando obtidos no estrangeiro. Objetiva-se conhecer até que ponto os respectivos regimes de tributação dos lucros das pessoas jurídicas (e, no caso do Brasil, também da CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido) foram alterados para satisfazer as necessidades concorrenciais dos Estados. Conclui-se no sentido de que ambos os países reagiram aos estímulos gerados pela concorrência fiscal internacional. E que a política tributária adotada pelo Brasil, mediante a isenção completa da distribuição dos lucros nele gerados, sem levar em conta quem seja o beneficiário de tais rendimentos, se

* Artigo recebido em: 15.04.2017

Artigo aceito em: 24.06.2017

** Doutor pela Universidade de Lisboa. Professor de Fiscalidade, de Finanças Públicas e Direito Financeiro. Investigador integrado na Universidade de Lisboa, Centro de Administração e Políticas Públicas. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa – Portugal. E-mail: jccatarino@iscsp.ulisboa.pt

*** Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade Complutense de Madri e Mestre em Direito Tributário pela UFMG, com pós-doutorado (bolsa CAPES) na Universidade Autónoma de Madri. Professor da PUC Minas. Advogado. Belo-Horizonte – MG. E-mail: m.godoi@rolimvlc.com

**** Mestre em Fiscalidade pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Instituto Politécnico de Lisboa. Graduada em Contabilidade.

***** LL.M. em International Business Law pela Universidade Sorbonne – Pantheon-Assas (Paris II). Professora de Direito Tributário do Instituto de Educação Continuada da PUC Minas. Advogada e Consultora.

pessoa física ou jurídica, residente no Brasil ou no exterior, bem como a tributação dos lucros auferidos por pessoa jurídica residente no Brasil em bases universais, quer eles sejam apurados diretamente no país, quer tenham sido auferidos por filiais, sucursais ou controladas no exterior, ainda que as empresas estrangeiras possuam atividade econômica efetiva, está na contramão do que os países desenvolvidos adotam em sua legislação. Toma-se como exemplo o que Portugal acabou de fazer com a adoção do regime de "*Participation Exemption*", que já foi implementado por outros países europeus.

Palavras-chave: Tributação internacional; competitividade tributária; imposto de renda; lucros e dividendos.

ABSTRACT: The competitiveness of states is often ensured through tax systems through the adoption of more favorable taxation regimes for more easily relocable incomes, such as corporate profits and dividends. This study analyzes the phenomenon, taking as a case study the Brazilian and Portuguese regimes of taxation of profits and dividends, when obtained abroad. The objective is to determine to what extent the respective corporate taxation regimes (and, in the case of Brazil, also CSLL - social contribution on net income) have been modified to catch up the competitive needs of the States. And one concludes that both countries have responded to the stimuli generated by international tax competition. And what tax policy adopted by Brazil, by completely exempting the distribution of the profits generated in it, regardless of who is the beneficiary of such income, whether a natural or legal person resident in Brazil or abroad, as well as the taxation of profits Earned by a legal entity residing in Brazil on a universal basis, whether they are established directly in the country, whether they have been received by subsidiaries, branches or subsidiaries abroad, even if foreign companies have effective economic activity, is contrary to what developed countries adopt in their legislation. Taking as an example what Portugal has just done with the adoption of the "Participation Exemption" regime, which has already been implemented by other European countries.

Keywords: International taxation; Tax competitiveness; income tax; profits and dividends.

1. INTRODUÇÃO: COMPETITIVIDADE E CONCORRÊNCIA FISCAL INTERNACIONAL

A competitividade internacional constitui uma das preocupações mais evidentes dos Estados.

No atual contexto de ampla abertura do comércio exterior, ela é uma das preocupações centrais, levando os Governos a encetar programas de vária ordem para incrementar a sua competitividade.

O World Economic Forum, no seu Relatório *The Global Competitiveness Report 2014-2015*, define a competitividade como o conjunto de instituições, políticas

e de fatores que determinam o nível de produtividade de um país, de acordo com um leque de 12 categorias distintas – instituições, infraestruturas, ambiente macroeconómico, saúde e educação básica, educação superior e formação, eficiência do mercado de bens, eficiência do mercado de trabalho, desempenho do mercado financeiro, evolução tecnológica, área geográfica do mercado, sofisticação dos negócios e inovação.¹

Nestes não se elenca nem refere o papel dos sistemas fiscais, embora seja evidente que eles têm um papel preponderante na determinação da competitividade de um Estado.² Os sistemas fiscais prosseguem fins múltiplos e estão cada vez mais orientados para o crescimento económico, visando também a melhoria da atratividade económica de um país face aos demais.

Como consequência, os Estados precisam determinar com clareza como ou se o rendimento obtido no estrangeiro é tributado. Além disso, recomenda-se que a sua política fiscal esteja alinhada ou prossiga um conjunto de fatores chave, tais como: obter receitas fiscais de uma forma que seja considerada justa e alcance um elevado grau de cumprimento voluntário; eficácia no combate à evasão e à fraude fiscal, reforçando, ao mesmo tempo, a coesão social e assegurando que nenhum agente económico obtenha uma vantagem injusta; intolerância para com a corrupção e

¹ OCDE, **Challenges in designing competitive Tax Systems**, Paris, 2011, em linha, <https://www.oecd.org/ctp/48193714.pdf> consultado em março 2017. Veja-se ainda, entre outros, OECD 2010a, **Tax Policy Reform and Economic Growth**, OECD Tax Policy Study n.º 20 OECD; 2010b, **Tax Policy reform and Fiscal Consolidation Tax policy Brief**, December 2010; World Economic Forum, **Global Competitiveness Report, 2010-2011**; World Bank, **Doing Business 2011**.

² Algumas instituições utilizam mais de 40 variáveis em cinco categorias: empresas, imposto sobre o rendimento, impostos sobre o consumo, impostos sobre a propriedade, impostos individuais e regras fiscais internacionais. Cada categoria tem várias subcategorias, e cada subcategoria contém um número de 40 variáveis. Por exemplo, a categoria de imposto de consumo contém três subcategorias: taxa, base de incidência e complexidade. A subcategoria da base de incidência tem três variáveis: a base da tributação do consumo total, limitações à dedução do imposto e limiar de IVA. POMERLEAU, Kyle, **International Tax Competitiveness Index, 2016**, Tax Foundation, Washington. 2017.

implementação consistente e estável da legislação fiscal com vista a encorajar o investimento externo; promoção da eficiência na administração tributária como forma de reduzir os gastos públicos; baixos custos de cumprimento das obrigações fiscais; políticas fiscais transparentes, com divulgação periódica da receita e da despesa fiscal induzida; avaliação da relação custo-benefício, dos efeitos das receitas das medidas fiscais.

Além destas medidas, mais focadas na administração, os Estados têm desenvolvido políticas fiscais mais focalizadas nas opções de tributação das rendas mais facilmente deslocalizáveis, como é o caso dos juros, dos dividendos e dos royalties.

Assim, os Estados procuram dotar os seus sistemas fiscais de características competitivas, a saber, mantendo as alíquotas de imposto marginais baixas. No mundo globalizado de hoje, o capital é altamente móvel. As empresas podem optar por investir em qualquer país em todo o mundo, procurado alcançar a melhor relação custo / benefício para o seu investimento. Isso quer dizer que irão investir em Estados com taxas de imposto mais baixas sobre o investimento, a fim de maximizar a sua taxa de retorno após impostos.

Em consequência do que antecede, os Estados têm vindo a implementar reformas nos seus modelos de tributação das rendas, em especial das pessoas jurídicas, em ordem a dota-los de características mais amigáveis ao investimento externo. O mesmo é dizer que as sucessivas reformas têm adotado soluções que aliviam, de forma direta ou indireta, a tributação. Brasil e Portugal, economias abertas ao exterior, têm do mesmo modo, vindo alterar os respetivos impostos sobre os lucros das pessoas jurídicas, alinhando-as com soluções mais amigas das rendas obtidas ou trazidas do exterior.

Neste estudo, daremos conta dessa evolução em ordem a determinar a real extensão dessas medidas

2. METODOLOGIA

O objeto deste estudo são os regimes de tributação da renda das pessoas jurídicas em dois países concretamente determinados: Brasil e Portugal. O seu objetivo é apurar, a partir dos casos de estudo brasileiro e português, até que ponto os regimes de tributação das rendas foram alterados no sentido de acolher nas respectivas leis tributárias internas, soluções legais mais amigáveis da tributação dos lucros e dividendos vindos ou repatriados para o exterior, visando acompanhar as tendências e os modelos internacionais de tributação deste tipo de rendas, que são mais facilmente deslocalizáveis.

3. O REGIME BRASILEIRO ATUAL E A ISENÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

A partir de 1995, com o advento da Lei nº 9.249/1995, temos dois grandes marcos da tributação brasileira sobre a renda, quais sejam: (i) os lucros ou dividendos apurados a partir de janeiro de 1996 passaram a ser isentos do imposto de renda na pessoa do beneficiário; e (ii) abandonou-se o critério da territorialidade do imposto de renda das pessoas jurídicas, tendo sido adotado o princípio da renda mundial (*world wide income*).

O dispositivo legal que introduziu no ordenamento jurídico a isenção dos lucros e dividendos distribuídos com base em resultados tributados no Brasil foi recentemente alterado e assim dispõe:

Art. 10. Os lucros ou dividendos **calculados com base nos resultados apurados** a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo**

do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Vale lembrar que antes de 1995, assim como ocorre até hoje em muitos países³, havia tributação de fonte quando da distribuição dos dividendos. A isenção dos lucros e dividendos é atualmente muito criticada no Brasil, e com a atual crise fiscal é possível que seja revogada, no todo ou em parte.

De todo modo, segundo o regime atual, é fora de dúvida que se mostra possível distribuir dividendos isentos com base em resultados não tributados em sua integralidade. Isso ocorre, por exemplo, quando a pessoa jurídica opta por regimes diferenciados de apuração previstos pela legislação brasileira, como é o caso do lucro presumido, do lucro arbitrado ou do SIMPLES-Nacional, bastando à empresa elaborar balanço demonstrando a existência de lucro comercial (excedente ao lucro tributável) no exercício, para que os beneficiários de tais rendimentos possam considerá-los como dividendos recebidos com isenção.

Deste modo, fica claro que a legislação tributária brasileira em vigor concede substancial desoneração fiscal à distribuição de resultados das empresas a seus sócios e acionistas e não garante que o rendimento distribuído tenha sido tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. A tabela a seguir ilustra esse fenômeno:

³ CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de Renda da Pessoa Física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Mestrado em Economia do Setor Público, 2014. De acordo com esse estudo, nenhum dos países membros da OCDE isenta de tributação os dividendos. Há métodos diferenciados de imputação, mas não a isenção integral.

Tabela I – TRIBUTAÇÃO NO BRASIL DO LUCRO PRESUMIDO VERSUS LUCRO REAL – PESSOA JURÍDICA

Tributação da Pessoa Jurídica - Lucro presumido x lucro real				
(1) Receita Bruta do exercício	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
(2) Margem de lucro	10%	15%	20%	25%
(3) Lucro efetivo do exercício	1.000.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00
(4) IRPJ sobre lucro efetivo [15% de (3)]	150.000,00	225.000,00	300.000,00	375.000,00
(5) Adicional IRPJ lucro efetivo {10% de [(3)-240.000]}	76.000,00	126.000,00	176.000,00	226.000,00
(6) CSLL lucro efetivo [9% de (3)]	90.000,00	135.000,00	180.000,00	225.000,00
(7) Tributação total sobre lucro efetivo [(4)+(5)+(6)]	316.000,00	486.000,00	656.000,00	826.000,00
(8) Alíquota efetiva no lucro real (%) [(7)÷(3)]	31,6%	32,4%	32,8%	33,0%
(9) Lucro presumido 8%	800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,00
(10) IRPJ lucro presumido (R\$) [15% de (9)]	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
(11) Adicional IRPJ lucro presumido {10% de [(3)-240.000]}	56.000,00	56.000,00	56.000,00	56.000,00
(12) Lucro presumido - Base CSLL 12%	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
(13) CSLL lucro presumido [9% de (12)]	108.000,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00
(14) Tributação total sobre o lucro presumido [(10)+(11)+(13)]	284.000,00	284.000,00	284.000,00	284.000,00
(15) Alíquota efetiva no lucro presumido (%) [(14)÷(3)]	28,4%	18,9%	14,2%	11,4%
(16) Dividendos após IRPJ/CSLL Lucro Real [(3) - (7)]	684.000,00	1.014.000,00	1.344.000,00	1.674.000,00
(17) Dividendos após IRPJ/CSLL Lucro Presumido [(3) - (14)]	716.000,00	1.216.000,00	1.716.000,00	2.216.000,00
(18) Diferença [(17) - (18)]	32.000,00	202.000,00	372.000,00	542.000,00

Fonte: Elaboração própria com base na legislação em vigor

Pela análise da tabela acima, percebe-se que, quanto maior a margem de lucro efetiva da empresa, se comparada à margem presumida de 8% para o IRPJ e de 12% para CSLL, maior é o benefício tributário em favor da empresa, e tanto maior será a parcela de dividendos distribuídos sem tributação direta.

Ressalte-se que esse procedimento é perfeitamente ajustado à legislação atualmente em vigor e a posição do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é no sentido de que a anterior tributação da receita na pessoa jurídica não é requisito imposto pela lei e, portanto, quando isolado, não merece procedência:

IRPF - DIVIDENDOS - ISENÇÃO - A partir da Lei nº 9.249, de 1995, toda distribuição de dividendos é isenta do imposto sobre a renda, sem qualquer condição ou limite, **inclusive no caso de opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido**. Recurso provido. (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.366 em 11.06.2003).

Observe-se que a isenção se condiciona à natureza jurídica da verba distribuída, qual seja, a natureza de dividendos regularmente verificados com base nos resultados apurados pela pessoa jurídica.

4. EVOLUÇÃO RECENTE DO REGIME BRASILEIRO DE TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Tradicionalmente, o imposto de renda brasileiro relativo às pessoas jurídicas gravava somente o lucro produzido por atividades desenvolvidas nos limites do território nacional⁴, o que era natural no longo contexto histórico em que a economia brasileira era meramente importadora de capital.

Em dezembro de 1987, ocorreu a primeira modificação legislativa tendente a abolir o critério da territorialidade no imposto das pessoas jurídicas. O art.7.º do Decreto-lei 2.397, de 1987, dispôs que o imposto de renda gravaria os resultados obtidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país, inclusive através de filiais, sucursais, agências ou representações. Esta mudança representava a adoção clássica do princípio da renda mundial ou da “tributação em bases universais”.

Em fevereiro de 1988, houve nova mudança legislativa que aprofundou a opção pela neutralidade na exportação de capitais. Definiu-se que também o lucro obtido no exterior por “subsidiárias” de empresas nacionais seria gravado pelo imposto brasileiro (art.8.º do Decreto-lei 2.413)⁵. Esta mudança constituía um passo a mais em relação ao princípio da renda mundial, pois o imposto brasileiro passava a gravar

⁴ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo & NETO, Miguel Hilu. Sobre a Tributação dos “Lucros Disponibilizados” do Exterior, in ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.), **Imposto de Renda - Alterações Fundamentais - 2.º Volume**, São Paulo: Dialética, 1998, pp. 115-118.

⁵ Este artigo também determinava que “o imposto de renda pago no exterior será considerado redução do imposto de renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior”.

inclusive a renda auferida no exterior por pessoa jurídica distinta (subsidiária) da pessoa jurídica domiciliada no país.

Porém alguns meses após a adoção do critério da renda mundial (Decreto-lei 2.397/1987) e seu aprofundamento no sentido de atingir também as subsidiárias no exterior (Decreto-lei 2.413/1988), a legislação brasileira, não se sabe bem ao certo o motivo, retornou ao antigo critério da territorialidade (art.11 do Decreto-lei 2.429, de abril de 1988). Em quatro meses, a legislação deixou o critério da territorialidade, adotou o critério da renda mundial, instituiu uma forma de transparência fiscal internacional (tributando os lucros das subsidiárias no exterior) e depois retornou ao critério da territorialidade.

Em 1995, a legislação brasileira voltou a abandonar o critério da territorialidade do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal movimento refletiu a tendência, àquela época, do capitalismo brasileiro se tornar também um exportador de capital, a tendência de a economia brasileira passar a contar também com empresas multinacionais de capital nacional, tendência que, atualmente, já é uma realidade cada vez mais consolidada. O art. 25 da Lei 9.249 dispôs que "os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano". Segundo os parágrafos 2.º e 3.º desse artigo, o imposto de renda brasileiro alcança o lucro auferido por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

O sistema previsto no art.25 da Lei 9.249/95 é bem semelhante ao previsto no Decreto-lei 2.413/88, tendo sido adotado o princípio da renda mundial numa versão ampliada, visto que atinge inclusive os lucros de pessoas jurídicas estrangeiras

(subsidiárias, controladas e coligadas) distintas das pessoas jurídicas residentes no Brasil.

A sistemática estabelecida pela Lei 9.249/95, no que se refere ao gravame dos lucros das controladas e coligadas, foi considerado inconstitucional pela maioria da doutrina brasileira. A maioria dos autores considerou que a lei ordinária não poderia imputar automaticamente o lucro das controladas e coligadas à sociedade investidora, sob pena de se tributar uma renda ainda não disponível, um acréscimo patrimonial em relação ao qual as pessoas jurídicas residentes no país (contribuintes do imposto) ainda não haviam adquirido disponibilidade econômica ou jurídica⁶.

Talvez motivado pela reação fortemente negativa da doutrina, o poder executivo federal, primeiro com a Instrução Normativa 38/1996, e depois com a adoção da Medida Provisória afinal convertida na Lei 9.532/1997, determinou que o imposto de renda brasileiro somente alcançaria o lucro das controladas e coligadas estrangeiras no exercício em que esse lucro fosse devidamente disponibilizado às sociedades residentes no Brasil, pelo pagamento ou pelo crédito dos valores em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, o que poderia ocorrer segundo diversas formas previstas no § 2.º do art.1.º da Lei 9.532/1997.

Com isso, o sistema até então vigente no Brasil era o da renda mundial em seu sentido clássico: no caso das sucursais e filiais estrangeiras (sem personalidade jurídica autônoma), o lucro se considerava disponibilizado para a sociedade brasileira (e, portanto, se tornava passível de gravame) na data do balanço no qual houvesse sido apurado; no caso de sociedade estrangeira controlada ou coligada, o lucro se considerava disponibilizado para a sociedade brasileira na data do pagamento ou do

⁶ Cf., por exemplo, as opiniões de XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**, 5.ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp.353-357 e SCHOUERI & NETO, **op.cit.**, pp.120-123.

crédito dos recursos, conforme as diversas hipóteses previstas nas Leis 9.532/1997 e 9.959/2000.

Em janeiro de 2001, por iniciativa do poder executivo federal, promulgou-se a Lei Complementar 104, que acrescentou dois parágrafos ao dispositivo do Código Tributário Nacional (art.43) que define a hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Abaixo do *caput* do art.43, que define a hipótese de incidência do imposto de renda como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, passaram a figurar os seguintes parágrafos:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Baseando-se especificamente no acréscimo do parágrafo 2.º do art.43 do CTN, o poder executivo considerou que a nova configuração da legislação complementar passara a permitir à legislação ordinária a adoção dos critérios de universalidade ampliada previstos anteriormente (mas não efetivamente implementados) no Decreto-lei 2.413/1988 e na Lei 9.249/1995. Ou seja, o novo § 2.º do art.43 do CTN teria conferido ao legislador ordinário uma maior liberdade de configuração para gravar os lucros auferidos por empresas estrangeiras controladas e coligadas. Na avaliação do executivo, estariam assim criadas as condições jurídicas para que o sistema da *transparência fiscal internacional*, há décadas largamente utilizado em diversas nações desenvolvidas⁷, fosse também aplicado no Brasil.

⁷ Sobre o tema, cf. SANDLER, Daniel. **Tax Treaties and Controlled Foreign Company Legislation - Pushing the Boundaries**, 2.ª edição, The Hague-London-Boston: Kluwer Law International, 1997; ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Controlled**

Exercitando os poderes que julgava a ele conferidos pelo acima transcrito § 2.º do art. 43 do CTN, o executivo federal incluiu na trigésima quarta edição da Medida Provisória 2.158, editada em julho de 2001, um dispositivo (art.74) segundo o qual “os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento”. O parágrafo único desse art.74 aduziu que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 seriam considerados disponibilizados à investidora em 31 de dezembro de 2002, “salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor”.

Portanto, a primeira data-base definida para a imputação dos lucros foi 31.12.2002. Menos de três meses antes dessa data, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa n.º 213. No art.7.º dessa Instrução Normativa, determinou-se que a tributação dos lucros auferidos no exterior se realizasse por intermédio dos ajustes dos valores dos investimentos conforme o método da equivalência patrimonial. Nos termos do § 1.º do art.7.º, “os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL”. Segundo o art.8.º da mesma Instrução Normativa, os lucros decorrentes dos investimentos que a legislação comercial (Lei das Sociedades por Ações) não manda

Foreign Company Legislation, Studies in Taxation of Foreign Source Income, Paris, 1996; AULT, Hugh. J.(Org.). **Comparative Income Taxation – A structural Analysis**, Londres: Kluwer Law International, 1997, pp.413-422; SANZ GADEA, Eduardo. **Transparencia Fiscal Internacional**, Madri: Centro de Estudios Financieros, 1996; CRUZ PADIAL, **Transparencia Fiscal Internacional**, Valencia: tirant lo blanch, 2000; MACIEL, Taísa Oliveira. **Tributação dos Lucros das Coligadas e Coligadas Estrangeiras**, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

avaliar pelo método da equivalência patrimonial continuariam a ser tributados pelo imposto brasileiro somente na proporção em que ocorresse sua disponibilização (crédito ou pagamento do lucro) para a empresa investidora⁸.

Na quase totalidade dos países que adotam o regime da transparência fiscal internacional, uma entre duas soluções é tomada: ou se aplica o regime somente a determinados tipos de rendimentos (rendimentos imobiliários, *royalties*, juros, dividendos) - o que configura a chamada *abordagem transacional*, ou se aplica o regime a toda a renda da entidade controlada, com a previsão de exceções a serem aplicadas em determinadas circunstâncias (por exemplo, quando se constata uma política razoável de distribuição de dividendos por parte da empresa controlada, quando se comprova que o estabelecimento da empresa controlada se deu por motivos não-fiscais, ou quando há a comercialização em bolsa de valores das ações da empresa controlada). Esta última solução é chamada de *abordagem da entidade*, em contraposição à chamada *abordagem transacional*⁹.

Outra característica própria dos regimes de transparência fiscal internacional é ser aplicável somente a sociedades estrangeiras efetivamente controladas por

⁸ A equivalência patrimonial é um método de avaliação de investimentos permanentes que toma por parâmetro o valor do patrimônio líquido da sociedade investida ao longo do tempo. A legislação comercial brasileira determina que as sociedades devem obrigatoriamente seguir esse método de avaliação nos casos de investimentos “relevantes” em sociedades controladas e em determinadas sociedades coligadas. As diferenças entre o valor do patrimônio líquido da sociedade investida (multiplicado pela percentagem de participação no capital da coligada ou controlada) entre um ano e outro refletem imediatamente no resultado da sociedade investidora, independentemente de haver efetiva distribuição de dividendos. No alternativo método de custo, os lucros da sociedade investida somente refletem no resultado da investidora quando os dividendos são declarados e distribuídos, ou provisionados pela sociedade investida. Sobre o tema, cfr. SANTOS, José Luiz dos, SCHMIDT, Paulo & FERNANDES, Luciane Alves. *Contabilidade Avançada. Aspectos Societários e Tributários*. São Paulo: Atlas, 2003, pp.9-128, IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu & GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, 3.^a ed., São Paulo: Atlas, 1993, pp. 205-229.

⁹ Cf. Organization for Economic Co-operation and Development – OCDE. **Controlled Foreign Company Legislation**, Studies in Taxation of Foreign Source Income, Paris, 1996.

empresas residentes. Esse controle pode ser exercido isoladamente por uma só empresa residente, ou por meio de um grupo de empresas e/ou pessoas físicas relacionadas entre si (*constructive ownership*)¹⁰. Há poucos países em que tal controle não é um requisito para a aplicação do regime, mas mesmo nesses casos não há uma aplicação generalizada do regime, que somente se aplica se a sociedade estrangeira desfrutar de um regime fiscal privilegiado ou se localizar em países com tributação favorecida¹¹.

O problema é que a legislação de transparência fiscal internacional foi adotada no Brasil de forma genérica, sem obedecer a determinados critérios e distinções internacionalmente reconhecidos. Por força do art.74 da Medida Provisória 2.158/2001 e seu regulamento (Instrução Normativa 213/2002), *todos* os investimentos em coligadas e controladas estrangeiras avaliados pelo método de equivalência patrimonial deveriam submeter-se ao regime da transparência fiscal internacional¹².

A aplicação generalizada e indiscriminada do regime de transparência fiscal apresenta graves inconvenientes. Por um lado, prejudica desnecessariamente a competitividade das sociedades brasileiras que efetuam no exterior investimentos diretos em atividades genuinamente empresariais. Nestes casos, não há nada que justifique, de um ponto de vista de política econômica ou fiscal, a exigência do imposto à medida que os lucros das controladas e coligadas são auferidos no exterior. Em

¹⁰ Cf. SANZ GADEA, *op. cit.*, pp.19-63.

¹¹ Cf. Organisation for Economic Co-operation and Development – OCDE, *op.cit.*, pp.40-45.

¹² Identificando tal utilização desvirtuada do regime de transparência fiscal internacional pela Lei 9.249/95, cfr. OKUMA, Alessandra. “Da Tributação das Empresas Controladas e Coligadas”, In TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional Aplicado**, Volume II, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 504-517; XAVIER, Alberto. *op.cit.*, pp.349-353; SALIBA, Luciana Goulart Ferreira. Normas Tributarias para la Prevención de la Elusión Internacional, **II Coloquio Internacional de Derecho Tributario - Vol.II**, Buenos Aires: CEU-Universidad Austral, 2000, pp.633-647; TÔRRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp.131-132 e PANDOLFO, Rafael. Invalidez das alterações promovidas pelo art.74 da Medida Provisória n.º 2.158-34, **Repertório de Jurisprudência IOB - 1**, abril de 2002, pp.249-240.

segundo lugar, a adoção generalizada da transparência fiscal internacional para todo e qualquer investimento no exterior é apontada pela própria OCDE como contrária às normas dos tratados internacionais celebrados para evitar a dupla tributação da renda¹³.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 2.588) pleiteando ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos já mencionados art.43, § 2.º do Código Tributário Nacional e art.74 (*caput* e parágrafo único) da Medida Provisória 2.158-35/2001. Os argumentos de fundo da ação direta¹⁴ podem ser resumidos ao seguinte: o art.43, § 2.º do CTN estaria dando poderes ao legislador ordinário para fixar o momento da ocorrência do fato gerador do imposto antes mesmo da efetiva aquisição de renda; e a exigência de imposto de renda da sociedade investidora, antes de distribuídos os lucros auferidos pelas sociedades investidas, tal como determinado pelo art.74 da MP 2.158-35, seria inconstitucional, visto que configuraria uma incidência sobre algo “que não constitui renda”, visto que a investidora ainda não teria adquirido disponibilidade econômica ou jurídica sobre tais recursos. Quanto ao parágrafo único do art.74, alegou-se sua contrariedade às normas constitucionais da irretroatividade e da anterioridade tributária (arts. 150, III, *a* e *b* da Constituição).

Após um longuíssimo período de mais de 10 anos julgando o caso, o STF julgou parcialmente procedente a ação, chegando a três comandos com efeito vinculante: 1) o comando de que o art.74 da MP 2.158-35 é constitucional quanto a sua aplicação a empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países

¹³ Cf. o item 26 dos Comentários ao Art.1.º do Modelo de Convenção (versão de 2010) – OCDE, **Model Tax Convention on Income and on Capital**, OCDE: Paris, 2010.

¹⁴ Além desses argumentos de fundo, também foi alegado, em relação ao art.74 da MP 2.158-35, que a MP foi editada sem o cumprimento dos requisitos de relevância e urgência da matéria.

de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais; 2) o comando de que o art.74 da MP 2.158-35 é inconstitucional quanto a sua aplicação a empresas nacionais coligadas de pessoas jurídicas não sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais; e 3) o comando de que é inconstitucional o parágrafo único do art.74 da MP 2.158-35.

É desconcertante constatar que, após mais de dez anos julgando o caso, os Ministros não tenham definido se o regime de transparência fiscal pode ou não ser aplicado validamente em duas situações: no caso de controladas sediadas fora de paraísos fiscais e no caso de coligadas sediadas em paraísos fiscais. Nessas duas situações, não houve quórum para uma decisão vinculante do Tribunal.

Vale também ressaltar que o STF não se pronunciou sobre a compatibilidade do art.74 da MP 2.158-35 com os tratados bilaterais firmados pelo Brasil para evitar a dupla tributação da renda, tema sobre o qual a Primeira Turma do STJ se manifestou no Recurso Especial 1.325.709 (Relator o Ministro Napoleão Filho, DJ 20.5.2014, acórdão não transitado em julgado)¹⁵.

Poucos meses após a sessão plenária do STF (10.4.2013) em que se proclamou o resultado do julgamento da ADI 2.588, o executivo federal remeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória 627, em cujos artigos 72 a 91 se desenhou um novo sistema de tributação dos lucros auferidos no exterior. As linhas mestras desse novo sistema de tributação foram definidas num claro movimento de diálogo institucional entre o executivo e o STF, com a posterior participação do legislativo federal, que converteu a MP 627 na Lei 12.973/2014. Vejamos.

¹⁵ Sobre a posição do fisco a respeito do tema, vide a Solução de Consulta Interna n.º 18/2013 – COSIT.

Como se disse anteriormente, o STF chegou majoritariamente a três consensos mínimos a respeito da legislação anterior¹⁶: 1) não se pode tratar com o mesmo regime de tributação o caso das investidas sediadas em paraísos fiscais e o caso das investidas sediadas em países com tributação, digamos, *normal*; 2) não se pode tratar com o mesmo regime de tributação o caso das investidas que sejam *controladas* das empresas nacionais e o caso das investidas que sejam *coligadas* das empresas nacionais; 3) não se pode aplicar a fatos passados uma nova configuração do aspecto temporal do fato gerador do imposto sobre a renda oriunda do exterior.

O consenso 1) descrito acima repercutiu claramente no desenho de diversos institutos do novo sistema de tributação de lucros do exterior. No novo sistema, os lucros relativos às empresas investidas situadas em países de tributação favorecida, que desfrutam de regimes fiscais privilegiados ou de regime de subtributação têm um regime tributário distinto do regime aplicável aos lucros relativos a empresas investidas que não se enquadram nas três situações antes mencionadas¹⁷. A tributação dos lucros relativos a empresas investidas que não se encaixam nos casos acima mencionados, nem são controladas – direta ou indiretamente – por pessoas jurídicas em tais situações, pode se beneficiar do *regime opcional de consolidação* disciplinado nos arts. 78 a 80 da Lei 12.973/2014, desde que outros requisitos sejam também atendidos¹⁸. Esse regime de consolidação, que em princípio vigorará até o ano de 2022, permite que os

¹⁶ Vide itens 2.1 a 2.3 da ementa oficial do acórdão da ADI 2.588 (Redator do acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 11.2.2014).

¹⁷ *Países com tributação favorecida* são aqueles descritos no art.24 da Lei 9.430/1996. *Regime fiscal privilegiado* é aquele descrito no parágrafo único do art.24-A da Lei 9.430/1996. *Regime de subtributação* é aquele definido no art. 84, III da Lei 12.973/2014.

¹⁸ Esses outros requisitos são os seguintes (cf. art.78, *caput* da Lei 12.973/2014): a) o Brasil possuir, com o país de localização da controlada, tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários ou, em sua ausência, a empresa controladora disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração; b) a investida ter renda ativa própria igual ou superior a 80% de sua renda total.

prejuízos de uma investida sejam compensados integralmente com os lucros de outras investidas, compensação que não era permitida no regime anterior, do art.74 da MP 2.158-35, revogado pela Lei 12.973.

Outra importante diferenciação decorrente do consenso 1) acima mencionado diz respeito à criação do regime opcional do pagamento do imposto de renda e da CSLL na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao período de sua apuração, tal como disciplinado nos arts.90 e 91 da Lei 12.973/2015. Esse regime somente pode ser usufruído em relação ao lucro de controladas que não se localizam em países com tributação favorecida, não desfrutam de regimes fiscais privilegiados nem de regime de subtributação¹⁹. A vantagem desse regime é que o imposto de renda e a CSLL podem ser pagos em até oito anos, na proporção dos lucros distribuídos pela controlada nos anos subsequentes ao período de sua apuração, respeitada uma distribuição obrigatória mínima de 12,5% dos lucros no primeiro ano subsequente à sua apuração. O valor do pagamento será acrescido de juros calculados pela taxa LIBOR anual – dólar americano, uma taxa historicamente muitíssimo inferior às taxas de juros vigentes no mercado interno brasileiro²⁰.

O consenso 2) descrito acima repercutiu claramente na nova política legislativa de diferenciar a tributação do lucro das coligadas da tributação do lucro das controladas situadas no estrangeiro (artigos 81 e 82 da Lei 12.973/2014), como de resto indicou expressamente a própria Exposição de Motivos da MP, em seu item 82. No caso das controladas, seus lucros são tributados no ano em que forem auferidos, ao passo

¹⁹ Os outros requisitos exigidos para a opção pelo regime são: a) a controlada no exterior não ter controlador direto ou indireto localizado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e b) a controlada no exterior não ter renda ativa própria inferior a 80% de sua renda total.

²⁰ Veja-se a comparação: atualmente, a taxa LIBOR anual para depósitos em dólar americano é de aproximadamente 0,55%, enquanto a taxa básica de juros no mercado interno (taxa SELIC/ano) é de 14,25%.

que, para as coligadas, a regra geral volta a ser a da tributação no ano em que os lucros são *disponibilizados* para a investidora brasileira. Essa regra geral somente deixará de ser aplicada nos casos em que a coligada estrangeira situa-se em países de tributação favorecida, desfruta de regimes fiscais privilegiados ou está sujeita a regime de subtributação, ou então é controlada – direta ou indiretamente – por pessoa jurídica sujeita a regime de subtributação, o que indica, neste particular, a influência conjunta, sobre a nova política legislativa, dos consensos do STF 1) e 2) acima mencionados.

O consenso 3) acima mencionado também foi levado em conta pelos poderes executivo e legislativo, visto que o marco temporal do início de aplicação da nova sistemática foi definido *pro futuro*, respeitando-se, também, a regra constitucional da anterioridade tributária. Com efeito, editada a MP 627 em novembro de 2013, a incidência das novas regras sobre tributação de lucros no exterior foi postergada para 1.º de janeiro de 2015 (art.98 da MP 627 e art.119 da Lei 12.973/2014), a não ser para as empresas que optarem pela aplicação das novas normas a partir de 1.º de janeiro de 2014 (art.95 da MP 627 e art. 96 da Lei 12.973/2014).

Além da influência marcante dos consensos alcançados pelo STF no julgamento da ADI 2.588, o direito comparado também influenciou a nova política de tributação dos lucros auferidos no exterior. Com efeito, algumas características importantes das legislações *CFC* em vigor no mundo foram incorporadas ao sistema brasileiro. Vejamos dois casos.

O primeiro caso é a diferenciação entre rendas ativas e rendas passivas produzidas pelas empresas investidas no exterior, entendendo-se por “renda ativa própria” a obtida mediante a exploração de atividade econômica própria, excluindo-se as receitas decorrentes de royalties, juros, dividendos, participações acionárias,

aluguéis, ganhos de capital, aplicações financeiras e intermediação financeira (art.84 da Lei 12.973/2014)²¹.

Diversos países do mundo adotam uma diferenciação como essa em suas legislações destinadas a coibir abusos no desvio de lucros do país de residência da pessoa jurídica para jurisdições com tributação favorecida²². Procedendo a um exame exaustivo do direito comparado, o autor espanhol Eduardo Sanz Gadea concluiu que²³

El núcleo esencial de los sistemas normativos relativos a la transparencia fiscal internacional está constituido por los preceptos relativos a las rentas susceptibles de ser gravadas en sede de los socios de la entidad no residente (...)

Las rentas pasivas (dividendos, intereses, cánones y ganancias de capital) son susceptibles de inclusión (Estados Unidos, Alemania y España) o su obtención preponderante determina la no ocurrencia de la excepción a la inclusión (Reino Unido, Francia y Portugal).

A funcionalidade da diferenciação renda ativa própria x renda passiva, no caso da nova legislação brasileira, é que, tanto para a fruição do regime opcional da consolidação, quanto do regime opcional do pagamento do IR/CSLL na proporção dos

²¹ No Congresso Nacional, por ocasião da tramitação da MP 627, flexibilizou-se em grande medida o que se deve considerar como *renda ativa própria*. Na redação final da Lei 12.973, consideram-se também como renda ativa própria: a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos com antecedência de mais de dois anos; b) os juros e receitas de aplicações e intermediações financeiras de instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária local; c) os dividendos e receitas decorrentes de participações societárias relativas a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80% de sua renda total.

²² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Controlled Foreign Company Legislation**, Studies in Taxation of Foreign Source Income, Paris, 1996, pp.49-54; CÂMARA, Francisco de Sousa & AYALA, Bernardo. Portugal CFC Taxation, **European Taxation**, Janeiro 1996, p.21-22; STOFFREGEN, Philip A. & LIPELES, Stewart R. United States Anti-Avoidance Measures Affecting Multinational Corporations, In: CAMPBELL, Dennis (Ed.). **International Tax Planning**, Londres: Kluwer, 1995, pp. 264-275; NIETO MONTERO, Juan José & VILLAVARDE GÓMEZ, María Begoña. **La imputación de rentas en la transparencia fiscal internacional**, Madri: Edersa, 2002, pp.112-118.

²³ SANZ GADEA, Eduardo. **Transparencia Fiscal Internacional**, Madri: Centro de Estudios Financieros, 1996, p.230.

lucros distribuídos nos anos subsequentes ao período de sua apuração, a legislação exige que a investida no exterior tenha pelo menos 80% de sua renda total composta por renda ativa própria.

O segundo caso é a criação da figura da pessoa jurídica equiparada à controladora (art.83 da Lei 12.973/2014). Essa equiparação legal se dá em relação a pessoas jurídicas residentes no Brasil que detenham participação em coligada no exterior e que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, *consideradas a elas vinculadas*, detenham participação superior a 50% do capital votante da pessoa jurídica domiciliada no exterior. Essa equiparação significa que o controle da entidade estrangeira é aferido não de forma isolada, empresa por empresa, mas levando-se em conta a participação de todas as partes que a legislação fiscal considera *vinculadas entre si*. Essa forma de aferir o controle sobre as entidades estrangeiras pode ser considerada como *padrão* no direito comparado²⁴.

O poder executivo também incluiu na nova sistemática da transparência fiscal internacional a previsão de uma série de deduções – da base de cálculo e do imposto a pagar – voltadas a impedir, ou pelo menos mitigar, o fenômeno da dupla

²⁴ Cf. CRUZ PADIAL, **Transparência Fiscal Internacional**, Valencia: tirant lo blanch, 2000, pp.55-60; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Controlled Foreign Company Legislation**, Studies in Taxation of Foreign Source Income, Paris, 1996, pp.37-39. Este último estudo conclui o seguinte: “All of the regimes except those in Denmark, Norway and Portugal contain comprehensive constructive ownership rules. Constructive ownership rules deem a taxpayer to own the shares in the foreign corporation owned by related persons or entities, although the breadth of the rules (*i.e.* how close the connection between the persons must be before they are considered related) does vary”. Sobre o tema da aferição do controle sobre a entidade estrangeira, Sanz Gadea concluiu a partir do estudo do direito comparado que “el porcentaje de participación más extendido es el 50 por 100. Excepto Francia, que tiene el 10 por 100, los restantes países tienen el 50 por 100”, e que “el porcentaje de participación se refiere a un **conjunto de personas** o entidades residentes en el país, **computándose las participaciones indirectas y fiduciarias**” (negritamos) – SANZ GADEA, **op.cit.**, p.34.

tributação – econômica ou jurídica – da renda, com destaque para a dedução prevista no art.86 do texto definitivo da Lei 12.973/2014, que anula a dupla tributação provocada pela aplicação cumulativa da legislação de transparência fiscal internacional e da legislação de preços de transferência ou subcapitalização. Algumas dessas deduções já constavam da legislação anterior, mas foram incluídas outras, de modo a evitar com mais eficácia a dupla tributação da renda.

Com relação à atuação do Congresso Nacional no processo de tramitação da MP, seu papel consistiu em flexibilizar, em benefício dos contribuintes, o regime constante do texto da Medida Provisória 627. Essa atuação do Congresso é esperada no regime representativo, em que, no campo da definição da política tributária, o poder legislativo tende a ser mais receptivo do que o poder executivo às demandas dos contribuintes, especialmente dos contribuintes de maior poder econômico, que contribuem mais significativamente para o financiamento das caríssimas campanhas eleitorais. Exemplo disso foi a criação pelo Congresso de uma dedução, em benefício das controladoras brasileiras, de 9%, a título de crédito presumido, sobre os lucros de pessoas jurídicas no exterior que realizam atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, bem como de construção de edifícios e obras de infraestrutura (art.87, § 10 da Lei 12.973/2014).

As principais medidas de iniciativa do Congresso Nacional foram, além da mencionada no parágrafo acima, as seguintes:

- - explicitar que o objeto da tributação é o lucro das empresas investidas, não sendo incluídas as parcelas relativas à variação cambial e outras que influenciam a variação de seu patrimônio líquido, mas não correspondem a seu lucro propriamente dito (art.77 da Lei 12.973/2014);

- - retirar as pessoas físicas residentes no Brasil do âmbito de incidência da legislação sobre transparência fiscal internacional²⁵;
- - aumentar o prazo de vigência (de 2017 para 2022) do regime opcional da consolidação dos lucros e prejuízos das controladas, e flexibilizar os requisitos (constantes da MP) segundo os quais tal regime somente poderia ser aplicado em relação aos “resultados de rendas ativas próprias”²⁶, e caso o país da investida mantivesse com o Brasil “acordo em vigor para troca de informações para fins tributários”²⁷;
- - retirar dos requisitos exigidos para a tributação das coligadas na proporção dos lucros disponibilizados para a investidora a exigência de que a empresa coligada sediada no exterior tivesse renda ativa própria igual ou superior a 80% de sua renda total;
- - prever casos em que determinados tipos de ganhos de capital, dividendos e receitas de aplicações e intermediações financeiras se qualificam como renda ativa própria (vide nota de rodapé 46 supra);
- - no âmbito do regime opcional do pagamento do imposto de renda e da CSLL na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao período de sua apuração, diminuir a exigência de distribuição mínima no primeiro ano (de 25 para 12,5% dos lucros) e alongar o prazo total de 5 para 8

²⁵ O tema era tratado nos arts. 89 a 91 da MP 627, que foram rejeitados pelo Congresso Nacional.

²⁶ Tal requisito foi, no texto definitivo da lei (art.78, IV), transformado na exigência de que a empresa investida tenha renda ativa igual ou superior a 80% de sua renda total.

²⁷ Tal requisito foi, no texto definitivo da lei (art.78, I e § 7.º), transformado na exigência de que o Brasil tenha, com o país de localização da controlada, tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários ou, em sua ausência, que a empresa controladora disponibilize à fiscalização a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração.

anos, estipulando-se a incidência de juros LIBOR somente a partir do segundo ano subsequente à apuração dos lucros²⁸.

5. A EVOLUÇÃO DA LEI PORTUGUESA

Tendo em vista incrementar a competitividade externa, promover o crescimento económico, o investimento nacional e estrangeiro e a criação de emprego em Portugal, foram adotadas em 2014 (Lei n.º 2/2014, de 16.1), algumas medidas de fundo, enquadradas numa reforma tributária ao nível do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, denominado IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (em grande medida equivalente ao IRPJ brasileiro), a saber:

- redução da alíquota geral de IRC para 21% (art.º 87.º n.º1 CIRC) (no ano 2000 a esta alíquota situava-se nos 32%, o que representa uma redução de onze pontos percentuais);
- redução, por esta via da descida da alíquota geral do imposto da tributação dos lucros tributáveis imputáveis a estabelecimento estável sito fora do território português, cuja alíquota não poderá ser inferior a 12,60% (60% da taxa IRC, art.º 54.º-A n.º1 a) CIRC);
- introdução de um novo regime de eliminação da dupla tributação, o denominado regime de *participation exemption*; e
- redução de algumas obrigações declarativas das empresas.

Estas alterações são adotadas num contexto em que Portugal possui uma economia aberta face ao exterior, não possuindo, no todo ou em parte o domínio dos instrumentos habituais para proteger a produção nacional, limitar as importações ou para fomentar a sua capacidade concorrencial face ao exterior, tais como as políticas

²⁸ No texto original da MP, os juros incidiriam a partir do primeiro ano subsequente.

monetária e cambial, para além do quadro instrumental que resulta da sua participação na União Europeia e na UEM – União económica e Monetária - e de alguma margem remanescente de liberdade para desenvolver as suas políticas internas nesse sentido, como é o caso da política tributária, em alguns aspetos²⁹. E, nessa medida, o movimento reformista de que aqui damos conta foi essencialmente animado por uma evidente preocupação de incremento da competitividade do sistema fiscal nacional, mas em prejuízo da observância dos padrões internacionais em termos de concorrência fiscal prejudicial, desde logo no contexto do Grupo do Código de Conduta da UE e do Forum on harmful tax practices da OCDE³⁰.

6. O REGIME PORTUGUÊS DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO EXTERIOR

A distribuição dos lucros sob a forma de dividendos, quando uma sociedade detenha uma participação relevante em outra sociedade, deverá seguir as regras de eliminação da dupla tributação económica. Neste sentido e em resultado daquela reforma tributária, o Estado português criou o regime de eliminação de dupla tributação económica onde os rendimentos que sejam obtidos dentro, ou fora, do território nacional, como é o caso dos dividendos ou mais-valias devidas das participações sociais, são sujeitos a isenção de imposto, nos termos do art.º 14.º CIRC, sem prejuízo do estabelecido nos Acordos de bi-tributação celebrados por Portugal.

O denominado regime de *participation exemption* adotado por Portugal tem o objetivo de eliminar a dupla tributação económica decorrente da distribuição de lucros e reservas. Este regime permite a isenção da tributação das mais-valias na

²⁹ Relatório da Comissão para a Reforma do imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas, 2013, consultável em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/relatorioirc.pdf>

³⁰ Para mais desenvolvimentos veja-se o relatório **Harmful Tax Competition**, de 1998 e, mais recentemente, o **Relatório BEPS – Base Erosion and Tax Shifting**, 2013, da OCDE, e o **Código de Conduta para a Fiscalidade das Empresas**, da União Europeia.

alienação de participações em sociedades e é aplicável ao investimento, independentemente do país em que ocorre (salvo a existência de disposições de normas anti abuso) e à distribuição de lucros, reservas e mais-valias. De acordo com José Soares Roriz, o regime de *participation exemption*, caracteriza-se na «[...] não tributação dos lucros e reservas distribuídos e na não tributação das mais-valias relativamente a sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português, desde que exista uma participação qualificada.» (Roriz, 2015) Do mesmo modo, os lucros e reservas distribuídos e as mais-valias não concorrem para a determinação do lucro tributável, ou seja, ficam isentos os lucros e as mais-valias que uma entidade residente em território português coloque à disposição de outra entidade, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos, previstos nos art.º 14.º n.º3.º CIRC e art.º 51.º n.º1 CIRC, a saber (ver Tabelas resumo anexas):

- a. Seja residente (ou detenha estabelecimento estável) noutra Estado da UE, ou do EEE ou num Estado com o qual tenha sido celebrada uma convenção para evitar a dupla tributação (neste sentido podemos verificar a Tabela das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, presente no Portal das Finanças), desde que não seja num paraíso fiscal;
- b. A sociedade residente em Portugal detenha uma participação não inferior a 10% do capital social, ou de direito de voto, na entidade que distribui os lucros, de modo ininterrupto durante o ano anterior à distribuição;
- c. A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no art.º 7.º e do art.º 2 da Diretiva n.º 2011/96/UE , do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntico ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC (ou seja, a 12,6%);

d. O sujeito passivo não seja abrangido pela aplicação do regime de transparência fiscal.

Considerando os requisitos referidos, e nos termos do imposto no código IRC, podemos concluir que este regime é aplicável aos casos constantes na tabela seguinte. Se estes requisitos não forem cumpridos o contribuinte poderá usufruir da aplicação do regime de eliminação da dupla tributação que concretamente estiver estabelecido no Acordo de Bi-tributação que for aplicável, se existir.

Método de isenção art.º 51.º e art.º 14.º CIRC	Dispensa de retenção na fonte art.º 98.º CIRC	Crédito de imposto art.º 91.º A CIRC
Mais e menos-valias	Lucros e reservas distribuídos por entidades residentes, quando haja ADT e a competência para tributar seja do Estado da residência.	Lucros e reservas distribuídos por não residente.
Juros e royalties		
Lucros e reservas distribuídos		

Fonte Própria: Âmbito de aplicação do regime português de *participation exemption*

Para que o Estado português conheça do cumprimento dos requisitos legais, a pessoa coletiva deverá comunicar à Autoridade Tributária nacional, através de uma declaração no prazo de 90 dias a contar do período de tributação em que se pretende iniciar, ou cessar, a respetiva aplicação do regime, o seu intuito de usufruir da aplicação do regime de eliminação de dupla tributação económica, tal como resulta do art.º 51.º-B do CIRC. O regime de *participation exemption* é aplicável aos rendimentos de participações sociais, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, às:

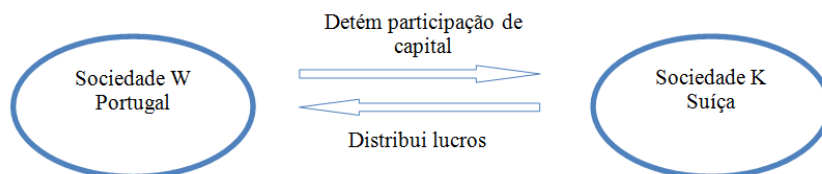
- . sociedades de desenvolvimento regional;
- . sociedades de investimento;
- . sociedades financeiras de corretagem;
- . sociedades de seguros e das mútuas de seguro;

. às agências gerais de seguradoras estrangeiras; e
 . aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutra EM da UE/EEE, conforme art.º 51.º n.º 6 e n.º 7 CIRC.

De acordo com o art.º 51.º-D do CIRC, o regime é aplicável aos lucros e reservas distribuídos e às mais-valias que sejam imputáveis a um estabelecimento estável sito em território português de uma entidade sita num Estado-Membro, pertencente à UE, desde que cumpra os requisitos previstos na Diretiva n.º 2011/96/UE, de 30 de novembro. Isto é, a situação onde os lucros sejam auferidos pelas sociedades-mãe residentes em Portugal (detenha sede ou direção efetiva em território nacional e que nos termos de convenção com um Estado terceiro não seja considerada domiciliada fora da UE) e distribuídos por sociedades afiliadas residentes noutros Estados da UE.

Veamos em que se traduz a aplicação prática do regime português de *participation exemption*.

Considerando que a empresa W, residente em Portugal, detém uma participação no capital de 25% na sociedade K, por um período não inferior a 2 anos. A sociedade K vai distribuir os seus lucros à sociedade W. Será que esta distribuição é isenta de tributação?



Esquema 1 – Exemplo de aplicação do regime de *participation exemption*.

O que se pretende saber é se a empresa K (sociedade afiliada, com sede na Suíça, da sociedade W) é isenta de tributação dos lucros distribuídos:

1. Nos termos dos artigos 51.º a 51.º-D do CIRC a sociedade W está sediada em território português, pelo que cumpre o requisito para poder beneficiar do regime de eliminação de dupla tributação. Quanto à entidade K, com sede na Suíça, é detida por mais de 10% e por um período não inferior a um ano. Outro fator a considerar é se a entidade que distribui os lucros é ou não residente de um Estado-Membro pertencente à UE/EEE: a Suíça não pertence aos países da UE/EEE e, por isso, este requisito não seria cumprido. Contudo, nos termos do n.º 8 do art.º 14.º CIRC é-nos dito que «[...] os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação da Suíça (...) sempre que a sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos», nesse sentido a distribuição dos lucros é isenta de imposto.

Pela aplicação do art.º 14.º CIRC, podemos verificar que estão cumpridos os pressupostos para beneficiar de isenção, na operação de distribuição de lucros. Caso não se verificasse o cumprimento dos pressupostos teríamos que verificar a existência de um Acordo de Bitributação celebrado entre Portugal e o EM: se não tiver sido ativada a aplicação de Acordo, então os juros, *royalties* e dividendos, de rendimentos obtidos em território português são tributados à taxa normal de tributação de 25%, nos termos do art.º 94.º CIRC.

Contudo, pode dar-se o caso de um sujeito passivo não ser residente em território português, nem deter um estabelecimento estável em Portugal. Se assim for, pode usufruir de uma dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos nos termos do art.º 98.º CIRC, desde que cumpridos

determinados requisitos. Caso não reúna as condições necessárias para a aplicação do regime de isenção, é introduzido o regime de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, aplicando-se o art.º 91.º A do CIRC.

O código do IRC estabelece ainda que, nos termos do art.º 91.º-A n.º 1, quando os rendimentos são auferidos no estrangeiro dão lugar a um crédito de imposto por dupla tributação económica. Esta dedução de imposto é aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros e reservas distribuídos por entidades residentes fora do território português, aos quais não é aplicável o disposto no art.º 51.º CIRC, e corresponde à menor das seguintes importâncias, previstas no art.º 91.º A n.º 2 do CIRC:

a. fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades detidas direta ou indiretamente

b. fração de IRC, calculado antes da dedução prevista no presente artigo, correspondente aos lucros e reservas distribuídos.

Assim, podemos concluir conforme se resume da tabela seguinte:

Local da entidade beneficiária	Aplicabilidade do método de isenção	Se não forem cumpridos os requisitos	OPCIONAL: Crédito de imposto Art.º 91.º A
EM da UE	- Juros e royalties - Lucros e reservas - Mais e menos-valias	1. Verificar a existência de convenção entre os dois países: - Se não houver ADT, não se aplica o método da isenção; - Se há ADT e este não foi ativado a operação é tributada à taxa de 25%, art.º 94.º CIRC; - Se foi ativado o ADT é passível a aplicação do regime de isenção.	Os rendimentos auferidos no estrangeiro dão lugar a um crédito de imposto por dupla tributação económica, desde que: - Tenham sido incluídos os lucros e reservas distribuídos por entidades residentes fora de PT; - Não seja aplicável o art.º 51.º CIRC
Estabelecimento estável fora de território português	- Juros e royalties - Lucros e reservas - Mais e menos-valias		
Num país terceiro	SEM ISENÇÃO Exceto se o país for Suíça e cumpra os requisitos do art.º 14.º CIRC.	-	-
Num país sito num regime claramente mais favorável ou Paraíso fiscal	SEM ISENÇÃO	-	-

Fonte Própria: Resumo da aplicação do método de isenção

Com a adoção do regime *participation exemption* foram revogadas algumas normas, tais como

as regras de tributação de mais-valias de partes de capital qualificadas como reinvestimentos dos valores de realização, beneficiando de tributação em apenas 50%, já que se passou a um regime de não tributação. Foram eliminadas as disposições sobre lucros distribuídos e mais-valias contidas no artigo 32.º do EBF a propósito das SGPS. (...) foram revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A do EBF, relativamente a sociedades de capital de risco (SCR) e a investidores de capital de risco (ICR). (Roriz, 2015)

Até 2013 vigorava o regime do reinvestimento referente às partes sociais, art.º 48.º n.º 4 CIRC³¹, revogado em 2014, aplicável à diferença positiva entre as mais e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital. Com este regime as sociedades eram obrigadas a reinvestir, parte ou totalmente, do capital na aquisição de participações de capital de sociedades comerciais ou civis. Este regime pretendia que os dividendos recebidos por empresas portuguesas beneficiassem «[...]do regime de eliminação de dupla tributação económica se provenientes de sociedades portuguesas ou sociedades residentes na UE/EEE (no âmbito da Directiva europeia)». (Ministério das Finanças, 2013: 67)

³¹ A redação do art.º 48.º n.º 4 do CIRC dispunha que «[...] à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remissão e amortização com redução do capital, com as seguintes especificidades: a) o valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração (...); b) as participações de capital alienadas devem ter sido detidas por um período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, devendo as partes da capital adquiridas ser detidas por igual período; c) as transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efetuadas com entidades: 1. Residentes no país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável (...); 2. Com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor das participações de capitais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.»

O que acontecia antes da entrada em vigor do regime de *participation exemption* (até ao ano 2013, inclusive) era o de que se uma sociedade sediada em Portugal cumprisse os requisitos constantes no art.º 51.º CIRC, e se detivesse uma participação social noutra sociedade localizada num país pertencente à UE (sendo que esta última distribuisse lucros à primeira), então seria possível ao Estado português abster-se de tributar os lucros distribuídos por essa sociedade.

Neste sentido, a reforma do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRC) no sentido de o tornar mais competitivo a nível mundial, e em particular a introdução do regime de *participation exemption*, veio permitir, por um lado, uma maior atração de investimento estrangeiro e, por outro lado, uma mais eficiente tributação das empresas localizadas em Portugal. Isto porque, permite que as empresas sediadas em Portugal, e que realizam operações no estrangeiro, exercem em parte ou totalmente a sua atividade fora do território nacional sem serem agravadas as condições de tributação; leva igualmente a uma maior interação e concatenação das políticas tributárias entre Estados, a uma mais eficiente troca de informações entre administrações fiscais, evitando situações de dupla tributação internacional da mesma atividade no mesmo período de tributação.

Esta dupla tributação internacional pode ser igualmente evitada se houver um Acordo de bitributação celebrado entre Portugal e o outro país com que detenha uma convenção (no Portal das Finanças podemos encontrar vários acordos com os quais o Estado Português detém CDT, damos o exemplo de alguns países com que detém uma convenção: Costa do Marfim, Cuba e Brasil).

De acordo com todo o exposto, e em resultado da aplicação do atual regime de *participation exemption* em Portugal, a tributação dos rendimentos em causa ocorre nos seguintes termos:

- Entidades residentes em Portugal na distribuição de lucros e reservas - arts.º 14.º

Situação a)	- A entidade que recebe os lucros e reservas seja considerada <u>residente noutra EM da UE, EEE</u> ou que exista uma convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre as duas sociedades. (n.º3 art.º 14.º CIRC)	- A entidade que recebe os lucros e reservas detenha participação no capital social, ou direito de votos, ≥ 10%, por um período ininterrupto de um ano, antes da distribuição.	- A entidade que recebe os lucros e reservas seja sujeita e não isenta de IRC ou imposto similar (taxa ≥12,6%)
Situação b)	- A entidade residente em PT distribui a um <u>estabelecimento estável</u> sito noutra EM da UE ou EEE (n.º6 art.º 14.º CIRC)	- A entidade que recebe os lucros e reservas detenha participação no capital social, ou direito de votos, ≥ 10%, por um período ininterrupto de um ano, antes da distribuição.	- A entidade que recebe os lucros e reservas seja sujeita e não isenta de IRC ou imposto similar (taxa ≥12,6%)
Situação c)	- A entidade que recebe os lucros esteja sita na <u>Confederação da Suíça</u> (n.º8 art.º 14.º CIRC)	- A entidade que recebe os lucros e reservas detenha participação no capital social, ou direito de votos, ≥ 25%, por um período ≥ 2 anos.	- Existência ADT para evitar a dupla tributação entre Portugal e Suíça.
Aplicabilidade do regime - método de isenção, art.º 51.º CIRC			
<ul style="list-style-type: none"> • Aos lucros e reservas distribuído a favor de estabelecimento estável sito em território português de entidade residente num EM da UE, desde que tal entidade preencha os requisitos da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro (“Diretiva Mães-filhas”) • Aos lucros e reservas distribuídos a favor de estabelecimento estável sito em Portugal de uma entidade residente num EM do EEE sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da UE, desde que tal entidade preencha os requisitos da Diretiva Mães-filhas; • Aos lucros e reservas distribuídos a favor de estabelecimento estável sito em Portugal de uma entidade residente num Estado, com qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC (exceto se o Estado constar da lista de países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável). 			

e 51.º do CIRC

- Efeitos do regime de participation exemption na distribuição de juros e royalties ou na obtenção de mais ou menos-valias

ENTIDADE RESIDENTE EM PT PAGA OS JUROS E ROYALTIES, ART.º 14.º N.º12 CIRC			
Requisitos para a isenção:			
- a entidade que recebe os juros e royalties seja considerada residente noutra EM da UE ou detenha estabelecimento estável noutra EM da UE.		- Diretiva n.º2003/49/CE, 3 junho	
Mais e menos-valias realizadas através de transmissão onerosa por entidade sita em PT, art.º 51.º C CIRC			
Requisitos cumulativos para a isenção:			
1 - a sociedade alienante ser sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português, não abrangido pelo regime da transparência fiscal.	2 - a sociedade alienante deter, direta ou indiretamente, por um período \geq 1 ano, uma percentagem de participação no capital social, ou direitos de voto, e cumpra os requisitos dos art.º51.º CIRC.	3 - a participação a transmitir diga respeito a entidade sujeita e não isenta de IRC ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa de imposto aplicável não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC.	4 - a participação a transmitir não diga respeito a entidade com residência fiscal ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada pelo Ministro das Finanças.
Exceção:			
- a transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis represente mais de 50% do ativo (exceto bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na locação ou compra e venda de imóveis), n.º 4 art.º51.º C CIRC.			

No caso de Portugal, a introdução do regime de *participation exemption* melhorou as condições de atratividade do país como destino desse investimento, alavancando o desenvolvimento económico, maximizando ganhos e permitindo às empresas aproveitar os recursos disponíveis, estimulando-as a investir em território português.

7. CONCLUSÃO

Num mundo globalizado e aberto as empresas procuram novas oportunidades de negócio e deslocalizam os seus investimentos com grande liberdade. Estas amplas possibilidades de deslocalização têm tido por efeito gerar fenómenos reformistas das leis e regimes tributários aplicáveis aos lucros, dividendos, royalties e juros, em virtude do seu manifesto impacto na competitividade fiscal de um país.

Com base no acima exposto, podemos concluir que o Brasil adota um sistema que concentra a tributação do lucro exclusivamente na pessoa jurídica residente no Brasil, isentando a distribuição desse lucro para as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, residentes no Brasil ou no exterior.

A tributação da renda se baseia em opções econômicas com vistas a viabilizar ou concretizar estratégias de políticas públicas. Há políticas que pretendem fomentar o investimento, atrair o capital, interno ou internacional, para a atividade produtiva; em outros, prefere-se reduzir os custos tributários, baratear a produção nacional; há também alternativas destinadas a simplificar a administração tributária, dar-lhe mais efetividade, reduzir os espaços do planejamento fiscal.

A política tributária adotada pelo Brasil, mediante a isenção completa da distribuição dos lucros gerados no Brasil, sem levar em conta quem seja o beneficiário de tais rendimentos, se pessoa física ou jurídica, residente no Brasil ou no exterior, bem como a tributação dos lucros auferidos por pessoa jurídica residente no Brasil em bases universais, quer eles sejam apurados diretamente no país, quer tenham sido auferidos por filiais, sucursais ou controladas no exterior, ainda que as empresas estrangeiras possuam atividade econômica efetiva, está na contramão do que os países desenvolvidos adotam em sua legislação, tomando-se como exemplo o que Portugal acabou de fazer com a adoção do regime de "*Participation Exemption*", que já foi implementado por outros países europeus.

Como consequência, há uma forte perda de equidade no que diz respeito à brutal diferença de tratamento fiscal entre os rendimentos do trabalho (sujeitos a alíquotas progressivas) e os lucros/dividendos; no que diz respeito ao tratamento de lucros auferidos no exterior, a adoção generalizada da transparência fiscal provoca um desestímulo ao investimento via *holdings* no Brasil, fazendo com que muitos grupos

econômicos internacionais que têm negócios no Brasil preferem manter o controle de seus investimentos em outros países, ao mesmo tempo em que retiram do Brasil, sem tributação pelo imposto sobre a renda, os dividendos aqui gerados.

No caso de Portugal, o regime de *participation exemption*, adotado, de cariz universal, aplicável a todo o investimento independentemente do país ou da região em que este se materialize, salvo se ocorrer a aplicação das normas anti-abuso, é benéfico para as empresas nele localizadas, uma vez que o anterior regime era pouco atrativo, comparativamente com o de outros países da UE. O objetivo do regime de eliminação de dupla tributação baseia-se no reforço da competitividade do sistema fiscal português, através da introdução de um regime mais atrativo para a internacionalização das empresas portuguesas e para a atração de investimento, garantindo o aumento de receitas tributárias.

Assim, concluímos que a opção foi no sentido da adoção de um sistema que concentra a tributação do lucro exclusivamente na pessoa jurídica residente no país, isentando a distribuição desse lucro para as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, nele residentes, ou no exterior. O aprofundamento da tributação das pessoas coletivas de acordo com o princípio da territorialidade revela-se preferível de um ponto de vista de eficiência, designadamente no que se refere à redução de custos de contexto, custos de transação e prevenção de comportamentos de substituição, constituindo ainda um importante fator de atração de investimento económico e de localização de sedes de empresas e grupos multinacionais.

Todavia, no respeito pelas regras internacionalmente assumidas por Portugal na criação de um elevado *level playing field*, através de um sistema fiscal que observe as normas internacionais sobre concorrência fiscal prejudicial (desde logo, no âmbito do Grupo do Código de Conduta Europeu e do Forum on harmful tax practices

da OCDE), o regime adotado não se aplica às distribuições e às transmissões respeitantes a participações sociais oriundas dos designados paraísos fiscais, constantes da lista de jurisdições que assim hajam sido consideradas.

Com a redução da carga fiscal, todas as empresas que operem em território português beneficiam deste regime, em especial as PME (que contribuem em grande parte para a criação de emprego e para o aumento das exportações). Assim, há um maior controlo das participações por sociedades residentes em sociedades afiliadas localizadas fora da UE, assegurando o aumento da competitividade nacional e o acompanhamento das operações efetuadas pelas sociedades.

Portugal adotou, por isso, uma estratégia concorrencial na última reforma do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRC) com o principal objetivo de atrair capital estrangeiro e aumentar, por essa via, a produtividade e a competitividade do país. Isso só é possível através da deslocalização das empresas para território nacional de forma a usufruírem do regime de *participation exemption*. As pessoas jurídicas passaram a poder usufruir de um regime que lhes permite a dedução de lucros distribuídos pelas sociedades afiliadas sitas em território estrangeiro e elimina a dupla tributação económica desses mesmos lucros, através do cumprimento dos requisitos contantes do art.º 51.º CIRC. Por outro lado, possibilita que as pessoas jurídicas residentes em Portugal optem pelo crédito de imposto por dupla tributação, através do cumprimento dos requisitos previstos no art.º 91 A CIRC. Com uma eficiente troca de informação ente administrações fiscais será possível melhorar a aplicabilidade do regime de *participation exemption*, reforçando a competitividade fiscal portuguesa e assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Rocha – Concorrência fiscal internacional na tributação dos lucros das empresas. **Boletim de Ciência Económicas XLV**. Coimbra (2002) [Consult. 15 junho 2016] Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24795/1/BoletimXLV_Artigo3.pdf?ln=pt-pt pp. 49-284.

ALVES, Jorge de Ferreira – O Direito Comunitário e o Direito de terceiros Estados in **Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 972-32-0546-7. pp. 279-287.

AZEVEDO, Maria Eduarda – A Fiscalidade e a competitividade empresarial no quadro do mercado único europeu. **Fisco n.º 74/75: janeiro/fevereiro 1996**. Lisboa (1996) 3-8. B. Costa e Associados, Auditores e consultores - **Newsletter Fiscal n.º 38 Especial OE 2014 e Reforma de IRC** (janeiro 2014).[em linha]. [Consult. 13 julho 2016]. Disponível em: http://www.rca.ac/site/gfx/content/NewsletterFiscal_38-2014.pdf

COMISSÃO Europeia – **Crescimento, competitividade, emprego: os desafios e as pistas para entrar no século XXI «Livro Branco»**. Luxemburgo: Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1993. ISBN 92-826-7004-X.

DIREÇÃO Geral do Orçamento, Ministério das Finanças – **Avaliação do Processo Orçamental em Portugal** [em linha]. [Consult. 12 maio 2016]. (2008) Disponível em: <http://www.oecd.org/portugal/42007650.pdf>

DUMEZ, Hervé; JEUNEMAÎTRE, Alain – A economia política no mercado in **A Concorrência na Europa, novas regras para as empresas**. Porto: Edições ASA, 1993. ISBN 972-41-1132-6. pp. 16-60.

GOVERNO de Portugal – **Caminho para o crescimento: uma estratégia de reforma de médio prazo para Portugal** [em linha]. [Consult. 16 julho

2016](maio 2014). Disponível em:

http://www.psd.pt/ficheiros/dossiers_politicos/dossier1400335348.pdf

MINISTÉRIO das Finanças – A reforma do IRC. **Relatório do Orçamento de Estado para 2014** [em linha]. [Consult. 29 abril 2016] (outubro 2013) Disponível em:

<http://www.dgo.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2014/Proposta%20do%20Or%C3%A7amento/Documentos%20do%20OE/Rel-2014.pdf> pp. 65-69.

MINISTÉRIO das Finanças – A dupla tributação e a evasão fiscal internacionais in **A fiscalidade do sector financeiro português em contexto de internacionalização**. [em

linha]. [Consult. 12 julho 2015]. Disponível em: http://purl.sgmf.pt/COL-MF-0062/1/COL-MF-0062_pdf/1_Fiscalidade_%20versaointegral.pdf pp.124-128.

PORTAL das Finanças- **Códigos Tributários** [em linha]. [Consult. 22 junho 2016]. Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/

PORTAL das Finanças – **Convenções para Evitar a Dupla Tributação** [em linha]. [Consult. 14 março 2017]. Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/

RORIZ, José Soares – A reforma de IRC – *participation exemption*.

Encerramento de contas de 2014 e Orçamento de Estado para 2015. [em linha]. Janeiro 2015 [Consult. 9 julho 2016] Disponível em:

http://www.acmsroc.pt/Images/formacao/Encerramentodecontas2014_JoseSoaresRoriz.pdf pp45-52.

SANTOS, Vítor; LOPES, José da Silva; NETO, Luís; SANTOS, José Fernando Pinto;

OLIVEIRA, Valente; NETO, Henrique; RODRIGUES, Maria João; SALGUEIRO, João;

SIMÕES, Rui Nogueira; MARQUES, Fernando; DEUS, João; MIRA, Luís; CORTEZ;

SALGUEIRO; Heitor; AMARAL, Luís Mira; PINTO, Mendonça; BÁRTOLO, João; FONSECA, Henrique Salles da; HORTA, Ricardo Bayão; CRAVINHO, João; AMARAL, João Ferreira – **Mesa Redonda: A competitividade da economia portuguesa**. Série “Estudos e Documentos”. Organizado pelo Conselho Económico e Social. Lisboa, 2003. ISBN 972-8395-58-2.